



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.675 - SP (2016/0284903-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SILVIO CLAUDIO FERREIRA DAVILA
AGRAVANTE : MARCELA CARDOSO DA CRUZ D AVILA
ADVOGADO : CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL E
OUTRO(S) - SP210179
AGRAVADO : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : HELY FELIPPE E OUTRO(S) - SP013772

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, INTERNET E TV A CABO. COBRANÇA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, X, DA LEI 9.472/97 E 17 DO DECRETO 6.523/2008. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 16/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, relativa à prestação de serviços de telefonia fixa, Internet e TV a cabo. Alegam os autores, em síntese, que, após o pedido de cancelamento do contrato, a ré continuou cobrando pelo serviço.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 3º, X, da Lei 9.472/97 e 17 do Decreto 6.523/2008, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "não se vislumbra a ocorrência de qualquer dano moral, já que não há prova conclusiva a esse respeito, uma vez que os autores não demonstraram ter sofrido qualquer aflição de cunho gravíssimo, ou humilhação, ou constrangimento íntimo, ou qualquer alteração de cunho psicológico grave, sendo certo que o simples aborrecimento não basta para se configurar o dano moral". Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal **a quo**, como pretende a parte agravante, a fim de reconhecer a existência dos danos morais, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

V. Ademais, "a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano" (STJ, REsp 944.308/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/03/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 735.741/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no AREsp 737.063/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2016.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.675 - SP (2016/0284903-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SILVIO CLAUDIO FERREIRA DAVILA e MARCELA CARDOSO DA CRUZ D AVILA, em 18/11/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/11/2016, assim fundamentada, **in verbis:**

"Trata-se de Agravo, interposto por SILVIO CLAUDIO FERREIRA DAVILA, em 15/07/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, TV À CABO E INTERNET - Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais - Cobrança indevida pela ré, relativa a serviço cancelado pelos consumidores - Débito referente a suposta inadimplência - Inúmeras reclamações formuladas pelos consumidores, não atendidas pela fornecedora - Indenização por danos morais - Descabimento - Ausência de comprovação nesse sentido - Não configuração do dano moral alegado, porquanto o caso concreto se apresenta como mero aborrecimento já que não houve negativação do nome dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito, mas mero recebimento de avisos de cobrança - A cobrança de valores relativos a serviço não prestado pela fornecedora configura descumprimento contratual, mas não gera direito à indenização por danos morais - Sentença mantida - Recurso não provido" (fl. 379e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, TV À CABO E INTERNET - Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais - Alegação de que o Acórdão proferido pela Turma Julgadora padece de omissão - Recurso com nítido caráter infringente, porquanto busca reexame de matéria já analisada e decidida - Embargos rejeitados" (fl. 403e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 14, §1º, do CDC, 3º, X,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 9.472/97, 17 do Decreto 6.523/2008, argumentando o seguinte:

"*Data venia* do convencimento firmado em 2ª instância, o dano moral experimentado pelos recorrentes caracteriza-se como consequência lógica e natural do próprio vício de segurança do serviço prestado pela recorrida, consubstanciado no desprezo em interromper a exigência descabida de importâncias por serviços não executados mesmo após dezesseis reclamações (protocolos de atendimento 088140577608108, 088140577613595, 088140577868264, 088140577608108, 088140577613595, 088140577868264, 008140596099164, 008140596104451, 008140610594364, 08140624156861, 008140625261272, 008140626846121, 008140642275149, 008140644404432, 008140649255151 e 008140647096870) realizadas por seis longos meses (entre dezembro de 2013 e junho de 2014).

(...)

O dano moral resulta *in re ipsa* da insegurança do serviço prestado pela recorrida, frustrando a legítima expectativa dos recorrentes de terem sua demanda de reclamação resolvida em cinco dias úteis, como manda o caput do art. 17 do Decreto 6.523/08 e o inciso X do art. 3º da Lei 9.472/97.

A divergência na interpretação do caput e §1º do art. 14 do CDC, inciso X do art. 3º da Lei 9.472/97 e caput do art. 17 do Decreto 6.523/08 com a atribuída pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.105.9238 (doc. anexo) permite ainda a apreciação deste recurso amparada na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República.9 Realizando o confronto analítico com o paradigma, a rigor do parágrafo único do art. 541 do CPC, descomplicado é constatar a similitude fático-jurídica.

(...)

aplicação do caput e §1º do art. 14 do CDC, inciso X do art. 3º da Lei 9.472/97 e caput do art. 17 do Decreto 6.523/08 em conformidade com o entendimento do julgado modelo autoriza a reforma do julgado para condenar a recorrida no pagamento de indenização mercê da configuração inequívoca do dano moral" (fls. 415/418e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não apresentadas as contrarrazões (fl. 431e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 432/434e), foi interposto o presente Agravo (fls. 436/440e).

Apresentada a contraminuta a fls. 442/447e.

A irresignação não merece acolhimento.

Quanto à alegada violação aos arts. 3º, X, da Lei 9.472/97, e 17 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto 6.523/2008, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como violado não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TESE NO SENTIDO DE QUE NÃO É POSSÍVEL JULGAR EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM O PRÉVIO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 275.109/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2013).

Ademais, a Corte de origem, ao decidir a controvérsia, concluiu o seguinte:

"Volvendo-se ao caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de vergonha ou desgosto suportado pelos apelantes, que fuja da normalidade, a ponto de ocasionar inquietação ou desequilíbrio nas suas vidas íntimas. Ao contrário, cuida-se de dissabores que não podem ser tidos como ofensivos à moral da pessoa comum" (fls. 383/384e).

Nesse contexto, esta Corte possui entendimento no sentido de que o inadimplemento contratual da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não gera reparação por dano moral, sendo necessária a prova de que, da ilicitude da conduta, tenha emergido dano.

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL E DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC não foi objeto de debate pelo aresto impugnado e nem foram opostos embargos de declaração pelo recorrente para obter o necessário prequestionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, o inadimplemento contratual da concessionária prestadora do serviço de telefonia por si só, não gera reparação por dano moral, sendo necessária a prova de que, da ilicitude da conduta, tenha emergido dano. Não há portanto, que se falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.

4. O Tribunal de origem reconheceu a ausência de comprovação do dano moral pleiteado com base no contexto fático que lhe foi apresentado.

Rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.488.154/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/06/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC/73. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CREDOR. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ausente o prequestionamento do preceito legal dito violado, é inviável o acesso às instâncias superiores. Aplicação ao caso concreto, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, movidas contra empresa de telefonia, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02. No caso mantém-se a prescrição quinquenal para se evitar a *reformatio in pejus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano" (REsp n. 944.308/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/03/2012). Portanto, não há que se falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.

5. Esta Corte possui entendimento expresso de que a repetição em dobro de valores indevidamente pagos apenas é possível se comprovada a má-fé.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 676.563/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/06/2016).

Nesse contexto, a revisão do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não restaram caracterizados os danos morais, ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 454/459).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Importante salientar que "basta, para a configuração da questão constitucional ou federal, que a matéria ou tese relativos ao preceito constitucional ou federal tenham sido levantados e discutidos, mesmo que não se mencione determinação constante de lei. (...) a decisão recorrida até poderá deixar de trazer em si mesma a norma violada, ou, silenciando sobre a lei aplicável, recorrer a outro em seu lugar, ou, ainda, fundamentando-se na lei correta, e presumindo dar-lhe aplicação escoreita, incorrer em erro na sua aplicação. Em todas as hipóteses, contudo, haverá violação da lei federal". (GARCIA MEDINA, José Miguel. O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial. Revista dos tribunais: 1999, p. 144-147.) O conhecimento do recurso especial interposto também não encontra vedação no enunciado da Súmula 07 porque as particularidades do caso concreto que permitem avaliar a violação ao caput e §1º do art. 14 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa do Consumidor – CDC, inciso X do art. 3º da Lei 9.472/97 e caput do art. 17 do Decreto 6.523/08 estão objetivamente presentes no acórdão impugnado, segundo inteligência da passagem transcrita:

(...)

Desnecessário o revolvimento do conjunto probatório para constatar responsabilidade da agravada pelo vício de segurança no serviço prestado, resultante da demora exagerada em corrigir a cobrança indevida de valores, mesmo após dezesseis reclamações (protocolos de atendimento 088140577608108, 088140577613595, 088140577868264, 088140577608108, 088140577613595, 088140577868264, 008140596099164, 008140596104451, 008140610594364, 08140624156861, 008140625261272, 008140626846121, 008140642275149, 008140644404432, 008140649255151 e 008140647096870) realizadas por seis longos meses (entre dezembro de 2013 e junho de 2014).

O dano moral não exige mais evidências porque presume-se originado da própria insegurança do serviço prestado pela agravada, frustrando a legítima expectativa dos agravantes de terem sua demanda de reclamação resolvida em cinco dias úteis, como manda o caput do art. 17 do Decreto 6.523/08 e o inciso X do art. 3º da Lei 9.472/97.

Já a divergência na interpretação do caput e §1º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, inciso X do art. 3º da Lei 9.472/97 e caput do art. 17 do Decreto 6.523/08 com atribuída pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.105.923 foi realizada na forma do parágrafo único do art. 541 do então vigente CPC, e identifica-se no acórdão paradigma ao reconhecer a responsabilidade pelo fato do serviço na extrema falta de celeridade do fornecedor na resolução de reclamação singela de exigência abusiva de quantias do consumidor, mesmo sem a negatificação da informação da dívida em cadastro de inadimplente, como bem ilustra o excerto copiado:

(...)

A aplicação do caput e §1º do art. 14 do CDC, inciso X do art. 3º da Lei 9.472/97 e caput do art. 17 do Decreto 6.523/08 em conformidade com o entendimento firmado no modelo autoriza a reforma do julgado para condenar a agravada no pagamento de indenização mercê da configuração inequívoca do dano moral" (fls. 464/467e).

Por fim, "requer-se o conhecimento e provimento deste recurso de agravo interno para reformar a decisão agravada, conhecer e prover o recurso especial interposto" (fl. 467e).

Intimada (fl. 468e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 471e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.675 - SP (2016/0284903-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, relativa à prestação de serviços de telefonia fixa, Internet e TV a cabo. Alegam os autores, em síntese, que após o pedido de cancelamento do contrato, a ré continuou cobrando pelo serviço.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido (fls. 323/330e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"Cuida-se de ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, relativa a prestação de serviços de telefonia, internet e TV à cabo, julgada improcedente.

Com relação aos danos morais, tenho que razão não assiste aos apelantes, uma vez que o abalo moral não restou caracterizado. Vejamos.

Infer-se que os autores contrataram com a companhia ré um pacote de serviços denominado "Combo Net Fácil HD SC Conforto", em 13.06.2012, incluindo a prestação de serviços de televisão a cabo, telefonia fixa e internet.

Posteriormente, em abril de 2013, procederam ao cancelamento do serviço de TV à cabo, tendo a ré retirado da residência dos autores os aparelhos decodificadores. Não obstante, a requerida continuou cobrando pelo serviço.

Do mesmo modo, em 02.05.2014, os serviços de telefonia fixa foram cancelados, mas a ré continuou a faturá-los, não obstante os demandantes só prosseguissem usufruindo dos serviços de internet.

Por tal razão, ajuizaram eles a presente ação, para obter a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais.

Conforme restou demonstrado nos autos, não há prova que constate o dano moral, como reclama a legislação específica acerca da matéria.

Como bem observado pelo MM Juízo 'a quo', o ocorrido gerou apenas mero aborrecimento, vez que não se deu a efetiva inclusão dos nomes dos apelantes no serviço de proteção ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito. Embora a ré não tenha solucionado o problema mesmo após inúmeras reclamações formuladas pelos autores e, apesar da insistência nas cobranças ter gerado incômodo e dissabor aos apelantes, tais aborrecimentos não se prestam a ensejar indenização por danos morais, sendo descabido o recebimento da indenização pleiteada.

Não se desconhece que a ré não trouxe aos autos todas as transcrições das gravações telefônicas das reclamações formuladas pelos consumidores. Contudo, ainda que se reconheça a veracidade dos fatos alegados pelos autores, isso não basta à pretendida condenação da parte adversa a indenização por danos morais.

Ainda que resulte cristalino que os apelantes tenham sido cobrados com relação aos débitos relativos a serviço cancelado, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de qualquer dano moral, já que não há prova conclusiva a esse respeito, uma vez que os autores não demonstraram ter sofrido qualquer aflição de cunho gravíssimo, ou humilhação, ou constrangimento íntimo, ou qualquer alteração de cunho psicológico grave, sendo certo que o simples aborrecimento não basta para se configurar o dano moral.

A reparação de supostos danos morais só tem cabimento diante de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc., salvo na hipótese de presunção, **o que não ocorre no caso em testilha. Faz-se necessário, portanto, prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra do requerente.**

(...)

Volvendo-se ao caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de vergonha ou desgosto suportado pelos apelantes, que fuja da normalidade, a ponto de ocasionar inquietação ou desequilíbrio nas suas vidas íntimas. Ao contrário, cuida-se de dissabores que não podem ser tidos como ofensivos à moral da pessoa comum.

(...)

Na ausência de qualquer dano, inexistente, via de consequência, a indenização, já que o dano é pressuposto da obrigação de indenizar.

Ademais, não se tem admitido indenização por danos morais nos casos de descumprimento de cláusula contratual, a não ser que, excepcionalmente, seja satisfatoriamente comprovada a existência do dano, o que não se deu na hipótese em testilha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, não era mesmo devida qualquer verba a título de reparação por danos morais.

De outro turno, quanto à repetição de indébito, também se afigura descabida.

Nota-se do laudo pericial contábil realizado pelo 'expert' do Juízo, que a ré efetivamente cobrou por serviços não utilizados pelos autores, posto que os serviços de telefonia fixa e TV à cabo tinham sido cancelados, mas continuaram a ser tarifados. Não obstante, a ré regularizou a cobrança indevida efetuando a compensação de créditos em faturas posteriores a maio de 2014, o que resultou em saldo credor em seu favor (fls. 307/308).

Dessa forma, nada há a restituir aos autores.

Por fim, no que toca ao aumento do preço dos serviços de internet, como constatou o perito judicial, há nos autos transcrição da gravação telefônica de 11.06.2014, 'cujo teor era a majoração do serviço Net Virtua de R\$ 29,80 para R\$ 37,45 mensais, a partir de julho de 2014, vigente por 12 meses, havendo concordância pelo autor' (fls. 305), razão pela qual, não são cabíveis os pedidos de obrigação de fazer e de não fazer formulados pelos apelantes.

Destarte, tenho que a r. sentença não comporta qualquer alteração, devendo ser mantida, tal como lançada.

Ante o exposto, e pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso" (fls. 381/387e).

Com efeito, o acórdão recorrido não expendeu qualquer juízo de valor sobre os arts. 3º, X, da Lei 9.472/97 e 17 do Decreto 6.523/2008, invocados na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração, para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

No mais, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "não se vislumbra a ocorrência de qualquer dano moral, já que não há prova conclusiva a esse respeito, uma vez que os autores não demonstraram ter sofrido qualquer aflição de cunho gravíssimo, ou humilhação, ou constrangimento íntimo, ou qualquer alteração de cunho psicológico grave, sendo certo que o simples aborrecimento não basta para se configurar o dano moral" (fl. 383e).

Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal **a quo**, como pretende a parte agravante, a fim de reconhecer a existência dos danos morais, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Ademais, "a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano" (STJ, REsp 944.308/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/03/2012).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. ERRO JUSTIFICÁVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. AFASTADO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONTIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Considerando que o Tribunal de origem entendeu se tratar de erro justificável, não cabe ao STJ reanalisar o caso concreto, a fim de verificar a ocorrência ou não do engano justificável, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

2. No tocante à possibilidade de configuração do dano moral presumido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no AREsp 673.768/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no REsp 1.516.647/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2015).

3. Ademais, a Corte de origem salientou que 'os elementos constantes dos autos não comprovam a existência de dano moral suscetível de indenização, porquanto o prejuízo experimentado com a cobrança do serviço não solicitado é tão somente de ordem material, financeira, e não moral, mormente considerando que o nome do autor sequer restou inscrito em rol de maus pagadores'.

4. Para afastar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 735.741/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. No caso, as matérias de que tratam os arts. 475-B, § 1º, do CPC e 6º, VIII, do CDC não foram debatidas no acórdão recorrido, e a agravante não opôs embargos de declaração objetivando seu prequestionamento. Assim, é caso de incidência do óbice previsto nas Súmulas 282 e 356/STF.

2. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. Essa solução, porém, não é a mesma aplicável à situação em que inexiste qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nesse caso, conforme a regra geral, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido.

3. Para afirmar-se a caracterização da responsabilidade civil na hipótese, seria necessário novo exame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inadmissível a este Superior Tribunal em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 737.063/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/09/2016).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0284903-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.007.675 /
SP

Números Origem: 10117151820148260071 20150000742932 20160000042002

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO CLAUDIO FERREIRA DAVILA
AGRAVANTE : MARCELA CARDOSO DA CRUZ D AVILA
ADVOGADO : CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL E OUTRO(S) -
SP210179
AGRAVADO : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : HELY FELIPPE E OUTRO(S) - SP013772

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO CLAUDIO FERREIRA DAVILA
AGRAVANTE : MARCELA CARDOSO DA CRUZ D AVILA
ADVOGADO : CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL E OUTRO(S) -
SP210179
AGRAVADO : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : HELY FELIPPE E OUTRO(S) - SP013772

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.